

EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Darlan Rodrigues Pinho ¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é demonstrar resumidamente todo o procedimento pelo qual passa a execução em face da Fazenda Pública, até que a mesma se concretize, ou seja, que o credor consiga a resolução dessa execução com o pagamento que lhe é devido, além de tentar mostrar as falhas existentes na execução contra a fazenda pública, mais precisamente ao que se refere o instituto dos precatórios. Os Entes Públicos quando são partes sucumbentes da demanda tem o privilégio de não serem obrigados a pagar o valor referente à execução em 15 dias, como acontece comumente. Tem a obrigação, entretanto, de incluir o valor a ser pago, somente no orçamento do próximo ano, gerando, desse modo, a ordem cronológica de precedência dos precatórios. O procedimento dos precatórios, que é um instituto genuinamente brasileiro, poderia acontecer de forma menos burocrática e realmente funcional se fossem aplicadas as sanções previstas à pessoa que cometessem omissões, e, se as regalias existentes para a Fazenda Pública fossem extintas, ou pelo menos diminuídas.

Palavras-chave: Direito Administrativo / Direito Público / Direito do Trabalho / Processo de Execução / Fazenda Pública em Juízo / Precatórios.

1 INTRODUÇÃO

Não é demais recordar que a doutrina majoritária postula a existência de três tutelas jurisdicionais: a tutela de conhecimento, de execução e cautelar, cujos objetivos são os de declarar, extinguir ou modificar direitos através da definição de uma nova situação jurídica ou senão impor uma sanção consistente numa obrigação de dar, fazer ou não fazer; a de efetivar o cumprimento da sentença proferida no processo de conhecimento ou outro título equivalente através de meios coercitivos; e a última, de resguardar mediante cautela os direitos do requerente na tutela de conhecimento e execução.

Abordaremos, portanto, a tutela executória na seara trabalhista, quando o executado for a Fazenda Pública, não podendo deixar de lado, a abordagem da via pela qual esse processo de execução tem um fim, ou seja, o instituto do precatório, inclusive demonstrando como esse procedimento ocorre e suas possíveis falhas em face das mudanças ocorridas na legislação brasileira, principalmente atinentes ao não uso desse procedimento e as hipóteses previstas de intervenção ou pedido de seqüestro quando do não cumprimento da ordem de pagamento pelo judiciário.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

A tutela de execução tem por escopo tornar efetiva obrigação de dar, fazer ou não fazer imposta por sentença executória ou por título a ele equivalente. A respeito do assunto, o Código de Processo Civil prevê procedimentos executórios para as obrigações de fazer e não fazer (art. 632 a 645); e, quanto às obrigações de dar dinheiro, contempla procedimentos de execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646 a 735) e execução por quantia certa contra devedor insolvente (art. 748 a 786-A).

No processo de execução, a atividade jurisdicional é diversa, pois o que se pretende é fazer atuar, por meios de atos materiais, a norma concreta, não se tem como objetivo em tal processo, elaborar o comando que regulará os casos submetidos à apreciação judicial, mas, sim fazer atuar tal comando, pela modificação da realidade existente no momento, com isso observa-se a importância extraordinária da execução, pois, sem ela, o titular de um direito estaria privado da possibilidade de satisfazer-se sem a colaboração do devedor. Para chegar-se até a atividade executiva, pressupõe-se, em regra, que houve, antes uma atividade cognitiva, pois sem ela, não se adquire a certeza suficiente para que haja uma invasão do patrimônio do devedor, excetuando-se

¹ Advogado em São Luís do Maranhão, Professor da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão e Professor da FACAM – Faculdade do Maranhão – Pós-graduado em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa-Catarina – UNISUL.

situações previstas em lei, que dá a certos títulos executivos uma eficácia executiva plena, tornando, assim, o processo de conhecimento, prescindível nesses casos.

3 EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1 Natureza Jurídica

Embora não nos pareça uma questão fundamental, importa estabelecermos qual a natureza do conjunto de procedimentos visando efetivar uma decisão condenatória na Justiça do Trabalho.

Escapa ao objetivo deste trabalho discutir a questão da autonomia em si do processo judicial, remontando à autonomia do próprio direito processual. Assim é que centraremos a discussão quanto à existência ou não de um novo processo, para atuar a decisão condenatória proferida.

Processo judicial, em seu sentido vulgar e genérico, significa a materialização do conjunto de atos de acerto, visando a concessão de uma determinada prestação jurisdicional. Em geral se provoca o Estado, detendo ou não ele o monopólio da jurisdição, exigindo-se uma resposta, não importando a natureza desta.

Tecnicamente, é satisfatório o conceito de *Celso Neves*, para quem o processo judicial é uma relação jurídica de direito público e continuativa, resultante do exercício do direito de ação, tendo por objeto mediato ou a solução da lide, ou a satisfação do interesse do litigante, ou a pretensão cautelar que, provisoriamente, as assegure, ou a integração de negócios jurídicos que versem sobre direitos indisponíveis, mediante a prestação da tutela jurídica que, como obrigação do Estado, incumbe ao Poder Judiciário.²

De forma mais sucinta, *José Frederico Marques* conceitua processo judicial como "*sistema de compor a lide em juízo, por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público*".³

No processo civil, a exemplo do processo do trabalho, há um momento de se conhecer a demanda, inclusive decidindo-se quanto a ela, como há o momento de se exigir a obediência ao decidido. As regras e os princípios são, em grande parte, distintos. Acontece que no processo civil o credor há de manifestar a intenção de exigir seu crédito, para tanto usando um instrumento diverso, possuindo relativa autonomia em relação ao processo originário, ainda que este lhe tenha, eventualmente, fornecido o título executivo (lógico que em se falando em execução fundada em título judicial). Já no processo laboral, embora tenhamos os mesmos momentos de fácil separação, há o detalhe de que a execução do julgado ocorre nos mesmos autos originários. Daí falar-se não em processo de execução, mas sim em fase de execução.

A princípio, a unidade processual restaria preservada, quando o instrumento de atuação das partes é o mesmo, ou seja, permanecem íntegros os autos que provocaram a jurisdição, buscando agora efetivá-la. Contudo, em se verificando que são princípios e regras diversas que regularão cada momento - como, v.g., a atuação singular do juiz do trabalho na execução, a despeito da extinta representação classista, temos que é mais consistente se falar em processo de conhecimento e em processo de execução.

Não há de ser o detalhe da preservação de mesmos autos, suporte único da recusa à autonomia do processo de execução na Justiça do Trabalho. Não é, também, o fato do juiz às vezes promover o início da execução, que irá reputá-la como mera fase ou apêndice do processo de cognição, como se houvesse singelo procedimento executivo. Muito mais forte, em contrário, é o fato da citação do devedor ser essencial ao início da execução do julgado.

Justifica-se, assim, legislativa e doutrinariamente a divisão do processo judicial em processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Substancialmente, todavia, não difere tal ponto de vista da consideração pela qual existe uma mera fase de execução, desde que preservadas as características próprias deste segundo momento. Apenas, coerentemente, haveria de

² *Apud Maria Helena Diniz*, Dicionário jurídico, v. 3, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 768

³ *Idem*

se falar, por igual, em fase de conhecimento, e não em processo. Mas, uma coisa ou outra, o que importa é que funcionem bem as fases e os processos, como os procedimentos e os momentos.

A particularidade da atuação judicial no processo do trabalho, quanto à execução fundada em título judicial, abstraindo-se a questão de seu processamento inicia-se pela questão de sua gênese. Enquanto o direito processual civil exige, indispensavelmente, a iniciativa do credor da prestação, como corolário do princípio dispositivo, o direito processual do trabalho permite a instauração da execução por iniciativa do próprio juiz. E sobre tal fato há de se tecer algumas considerações.

Qual seria o porquê dessa regra inovadora, constante do art. 878 da CLT, rezando que "*a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior*"?

De plano, há de se ressaltar que, na prática, quando há decisão trânsita em julgado ou sem efeito recursal suspensivo a obstá-la, ou ainda ocorre acordo judicial não cumprido, quase que sempre a execução trabalhista inicia-se por iniciativa do juiz competente para promovê-la. Sequer há consulta ou comunicação ao credor, começando de pronto, compulsoriamente, a atuação da execução.

Acontece assim por algumas razões presumidas.

Primeiro, há a presunção de que, ao provocar a jurisdição e solicitar um crédito em decorrência de uma pretensão condenatória, o autor da demanda pretende a efetivação do julgado. Assim não fosse usaria de outro expediente, ainda que processual.

Em seguida, o instituto do *jus postulandi* de certo modo fragiliza a defesa dos direitos dos trabalhadores - embora facilite o acesso à Justiça, em regra credores, o que se atenua pela atividade judicial com ênfase diretiva, justificadora da regra da execução *ex officio*.

Ademais, se pretende, com constância, a abreviação do tempo do processo, interligado ao próprio conceito de justiça. De qualquer sorte, a execução iniciada *ex officio* retira a necessidade de um ato processual da parte, que implica em algum tempo gasto.

No tocante aos princípios processuais porventura violados, quanto à execução iniciada compulsoriamente, haveremos primeiro de identificá-los. E, a uma vista não minuciosa, tomando-se em conta inclusive princípios não especificamente processuais, seriam eles os princípios dispositivo, da demanda, da neutralidade ou imparcialidade, da igualdade de tratamento e da individualidade jurídica.

O sentido dispositivo do processo, englobando a legitimidade da parte em demandar, resta preservado na medida em que, de um lado houve uma provocação da parte, requerendo um crédito; de outro poderá a execução não lograr êxito em face de alguma manifestação da parte, ou mesmo por sua inércia, principalmente a admitir-se a prescrição intercorrente no processo do trabalho. O poder de demandar preserva-se pela instauração da jurisdição por provocação, enquanto o poder de dispor acentua-se durante o desenvolvimento processual, ultrapassando o denominado processo de conhecimento. Essa segunda característica, aliás, é o que diferencia princípio dispositivo de princípio de demanda.

A individualidade jurídica, princípio enquanto regra extraída da ordenação sistemática e coerente de diversas normas de procedimento, não sofre supressão, em coerência com os mesmos argumentos esposados no parágrafo supra. A vontade da parte credora poderá influir inclusive coma renúncia posterior ao seu crédito.

Tendo-se o princípio da igualdade enquanto princípio geral de direito, e compreendendo-se a neutralidade do juízo como decorrência daquele dever, nos ocorre que a instauração *ex officio* da execução não viola a imparcialidade do julgador, apenas significando uma regra que atende a outros princípios, como o da simplificação, o da celeridade e a correlata economia processual.

Vemos com bons olhos a regra da execução iniciada compulsoriamente na Justiça do Trabalho. E o seu resultado, se não é pujante em aparência positiva, na prática não acarreta qualquer prejuízo. A mesma não atenta contra qualquer princípio e ainda atende a uma rapidez e uma simplificação.

Se há transação posterior, esta sempre salutar, há extinção imediata do processo. Se há renúncia válida, que o juiz a analise e eventualmente a defira. Mas o sistema, como está, ainda é o mais viável. Acharmos, inclusive, que o direito processual civil tende a copiar também tal regra do processo do trabalho; até mesmo em face do pêndulo histórico-legislativo que vem acentuando questões como a proteção aos interesses transindividuais e a rapidez como elemento indissociável do acesso à Justiça. E tal acesso, sem dúvida, encontra-se na ordem do dia em nosso Direito, como está tal rapidez.

4 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

É bom frisar que o sistema positivo brasileiro ainda está a delimitar o real alcance da execução contra a Fazenda Pública. Isto por que, nos textos constitucionais pátrios, a execução contra a Fazenda Pública só existe desde 1934, antes disso, sequer existiam precatórios. Como afirma Guilherme José Purvin de Figueiredo, "*Antes do surgimento dos precatórios, o cumprimento das sentenças judiciais dependia sempre da adoção de critérios políticos.*"⁴ Ou seja, anteriormente, os pagamentos eram realizados de maneira a favorecer os interesses dos governantes, desprezando-se as normas e os princípios jurídicos.

Nesta esteira, percebe-se que os malfadados precatórios, também chamados de *mal necessário*, são, antes de tudo, imprescindíveis para a sustentação do Estado Democrático de Direito, uma vez que evidenciam o princípio da Separação dos Poderes, pregado pelos iluministas, bem como o respeito aos direitos individuais dos cidadãos, veementemente defendidos pelo direito moderno.

Assinale-se, ainda, que a maioria dos entes públicos de nosso país ainda não expediu normas regulamentadoras da matéria.

Entretanto, na medida em que as cortes trabalhistas vêm se pronunciando sobre o assunto, surge a necessidade de delimitação da questão nesta seara, a fim de tangenciar eventuais elaborações normativas e evitar maiores imbróglios aos cidadãos, beneficiados diretos da desburocratização dos pagamentos das dívidas fazendárias.

5 PRECATÓRIOS

5.1 Conceito

O precatório é uma forma de pagamento, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, disciplinada pelo art. 730, do Código de Processo Civil. Para Pedro Lenza:

*(...) o precatório judicial é o instrumentos através do qual se cobra um débito do poder público (pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), conforme art. 100 da CF/88.*⁵

O juiz da causa requisitará o pagamento mediante intervenção do presidente do tribunal ao qual estiver vinculado. Dessa forma, se a demanda foi julgada pela Justiça Comum, o pagamento deverá ser solicitado ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Se a competência era da justiça

⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. O estado no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1996. Págs. 221/222.

⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006. p. 424.

Federal, o requerimento será feito ao presidente do Tribunal Regional Federal. Em se tratando de julgamento realizado pela Justiça do Trabalho, o juiz da causa requisitará, ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, o pagamento.

5. 2 Histórico

Registre-se, de logo, que as Constituições brasileiras de 1824 e 1891 não disseram palavra a respeito dos precatórios.

Em verdade, a primeira norma jurídica a ter por núcleo a disciplina dos precatórios foi o Decreto nº 3.084, de 05 de novembro de 1898, cujo art. 41 previa o seguinte : *"A sentença será executada depois de haver passado em julgado e de intimado o Procurador da Fazenda, se este não lhe oferecer embargos, expedindo o juiz a precatória ao Tesouro para efetuar-se o pagamento"*.

O momento genético do regramento constitucional acerca da matéria ocorreu na Constituição de 1934, precisamente no art. 182, ao estabelecer que *"os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas legais"*, ao passo que o parágrafo único acentua: *"Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito e, a requerimento do credor que alegar preterição de sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República"*.

Diante da redação do dispositivo, é possível concluir que o legislador constitucional de 1934 previu a execução por precatório apenas em relação à Fazenda Pública Federal, atribuindo, conseqüentemente, ao Presidente da Corte Suprema, a competência para expedir as ordens de pagamentos; embora se pregasse o respeito à ordem cronológica de apresentação do precatório, não se impunha limite temporal ao cumprimento da obrigação; vigorava, já naquela época, o dever de respeito ao princípio da impessoalidade dos atos administrativos, com a proibição de designação pessoal ou de casos; não havia o dever legal, voltado ao administrador público, de fazer incluir no orçamento dotação suficiente à plena satisfação dos créditos requisitados; vislumbrou-se a possibilidade de que, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência temporal, fosse decretado, pelo Presidente da Suprema Corte, e após oitiva do Procurador-Geral da República, o seqüestro de quantia suficiente à satisfação do crédito.

Como se sabe, a Constituição de 1934 teve vida bastante efêmera, mas o fato não significou a mudança da sistemática constitucional referente aos precatórios, tanto que a Constituição Estadonovista de 1937 praticamente repetiu o comando do texto anterior.

Na Constituição de 1946, torna-se digna de registro a modificação introduzida pelo art. 206, máxime no que toca à circunstância de os precatórios, a partir de então, se aplicarem indistintamente à Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

As Constituições de 1967 e 1969 trouxeram importantíssima mudança, respectivamente nos arts. 112 e 117, passando a fixar a data de 1º de julho como prazo fatal para apresentação dos precatórios para inclusão no orçamento do ano seguinte.

E, finalmente, alcançamos a disciplina dos precatórios na Constituição de 1988, na qual houve inegável avanço no sentido da valorização do trabalho humano, o que enseja a sua apreciação em item distinto.

5. 3 Precatórios na Constituição Federal de 1988

Visto que o Estado não pode escolher a quem, nem como pagar os débitos reconhecidos pelo Poder Judiciário em virtude dos princípios constitucionais, a ordem jurídica estabelece um sistema formal e burocrático que visa assegurar, principalmente, a ordem preferencial dos pagamentos e a atualização dos débitos.

Assim sendo, os pagamentos oriundos de determinações judiciais, regem-se pelo disposto no art. 100, *caput*, da Carta Magna, que prevê:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Considerando as alterações legislativas trazidas à lume, principalmente, pelas Leis dos Juizados Especiais estaduais (Lei nº 9.099/95) e federais (Lei nº 10.259/01), percebe-se que nossa Constituição, no tocante aos precatórios, vem introduzindo sistemática mais condizente com as demais normas jurídicas.

As mudanças substanciais foram realizadas através das Emendas à Constituição nº 20/1998, 30/2000 e 37/2002, as quais, nesse aspecto, introduziram a possibilidade de dispensa dos precatórios. Em consequência, os parágrafos do referido art. 100, da Carta Magna, referentes ao assunto, ficaram assim redigidos:

"Art. 100. (...)

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

Agora, a norma constitucional determina, *a contrario sensu*, que só realizar-se-ão através de precatórios os pagamentos de dívidas reconhecidas pela Justiça que ultrapassem o montante definido para as *obrigações de pequeno valor*.

A partir de então, as dúvidas e discussões jurídicas geradas pelas referidas alterações constitucionais, se avolumaram no que diz respeito à conceituação do "pequeno valor".

Entretanto, percebe-se que as próprias Emendas Constitucionais que inauguraram o entendimento acima esposado, estabeleceram diretrizes básicas, delimitando a questão. É o que está previsto no art. 87, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 37/2002:

"**Art. 87.** Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100."

Portanto, ainda que a norma constitucional delegue a tarefa regulamentadora à Lei, já existe regramento positivado no sistema jurídico, traçando os nortes que os legisladores ordinários devem seguir.

Ressalte-se, que a necessidade de normatização dessa matéria, por todos os entes públicos ainda se faz imperiosa, considerando as diferentes capacidades econômico-financeiras vividas por cada um.

Não obstante ao já posto, vê-se que ainda não foram dirimidas questões relevantes diretamente ligadas ao tema abordado, quais sejam: a inclusão orçamentária das dívidas de pequeno valor; os repasses periódicos dos valores pelos entes públicos, para os tribunais; a possibilidade de medidas judiciais constitutivas ao Erário Público, em caso de inadimplemento. Só para citar algumas.

6 EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Compreendida a situação jurídica torneada pelas últimas reformas da Constituição da República, no que diz respeito ao adimplemento das obrigações pecuniárias pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, verifica-se que, antes da exata compreensão do seu propósito, é preciso explorar os ditames normativos que envolvem o processo de execução, sobretudo, no âmbito do Direito do Trabalho, para que possam ser vislumbradas as reais vantagens e desvantagens advindas dessas alterações.

Partindo do pressuposto de que os entes públicos gozam de certas prerrogativas legais, como prazos maiores para contestar e recorrer (art. 188, Código de Processo Civil), duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 779/69), bem como impossibilidade (em tese) de execução direta, em face da inalienabilidade dos bens públicos (art. 100 e 101, do Código Civil), tornam-se coerentes as disposições do Código de Processo Civil, quando estabelece normas próprias à execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731).

Dessa forma, encontra-se plenamente justificada a diferença processual segundo a qual, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública por quantia certa, a mesma deve ser citada para oferecer embargos, ao invés de pagar diretamente ou nomear bens à penhora.

Não obstante essa regra processual, é preciso evidenciar que a análise estrutural do processo de execução permanece incólume, uma vez que seus princípios e normas específicas não são alterados em face das particularidades que regem a execução contra a Fazenda Pública.

Outrossim, consolidado o fato de execução diferenciada em face das entidades públicas, não se pode fugir de suas finalidades essenciais, quais sejam:

- a) garantir a intangibilidade das decisões judiciais e a conseqüente eficácia da coisa julgada material;
- b) atribuir caráter impessoal à verbas e aos créditos aprovados, através de precatórios, estabelecendo uma ordem cronológica e rígida em relação aos pagamentos a serem efetuados, assegurando, para tanto, igualdade de tratamento aos credores;

Assim, um dos maiores avanços do sistema normativo brasileiro, no que diz respeito às condenações impostas às pessoas jurídicas de direito público interno, como ressaltado anteriormente, foi sair do ostracismo político vivido até bem pouco tempo atrás, para respeitar a coisa julgada material, a autoridade que lhe é imanente, ao próprio direito de precedência do credor, chegando até a permitir que a União intervenha no Estado-membro ou no Município sempre que houver descumprimento, injustificado de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário (CF, arts. 34, VI, 35, IV e 100, *caput*).

A análise das disposições constitucionais referentes aos precatórios aponta que os créditos alimentares também receberam tratamento privilegiado. Isto por que, pela redação do art. 100, *caput*, da Constituição Federal percebe-se que tais pagamentos constituem-se verdadeira exceção à regra dos precatórios.

Silva⁶: Como afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho, citado por Ricardo Perlingeiro Mendes da

"O texto em exame retira da ordem cronológica (diga-se geral) os créditos de natureza alimentícia devidos pelo Estado em razão de decisão judicial. A intenção é clara: pretende-se sejam eles pagos de imediato, logo que apresentado o precatório. Pela lógica, caso não ocorra esse pagamento imediato, haverá de se formar uma ordem cronológica dos créditos de natureza alimentícia que deverá ser, também, rigorosamente observada. Tal ordem terá preferência nos pagamentos à ordem em que estiverem inscritos os precatórios referentes a créditos de outra natureza."

Todavia, questão importante é saber se todos os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar ou não.

Com efeito, verifica-se que nem todos os créditos provenientes de sentenças judiciais emanadas da Justiça do Trabalho podem ser considerados de caráter alimentar. Conforme nos ensina Sérgio Pinto Martins⁷:

"(...) os créditos trabalhistas de natureza alimentícia que podem ser enquadrados no artigo 100 da Constituição são, regra geral, os salários, que consubstanciam-se na fonte de subsistência dos trabalhadores."

Em suma, se o respectivo crédito possui caráter indenizatório, não é considerado alimentar, como por exemplo: FGTS, indenização de estabilidade, de férias não gozadas e proporcionais, indenização de 40% do FGTS, entre outros.

Portanto, o caráter alimentar da prestação só estaria presente nas verbas de natureza salarial, como os salários retidos e as parcelas remuneratórias não pagas, por exemplo.

Desse modo, em que pesem as opiniões no sentido da desnecessidade de precatórios para o pagamento de verbas alimentares, consolidou-se entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da preferência desses pagamentos em relação aos demais. Ou seja, de que os referidos créditos deverão ser pagos antes de quaisquer outros, como se estivessem em lista separada dos demais precatórios, ressalvando-se, obviamente, a ordem cronológica dos credores. É o que atesta a súmula 144 do STJ: *"Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa."*

⁶ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Execução contra a fazenda pública. São Paulo: Malheiros, 1999. Págs. 127/128.

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. Pág. 595.

6.1 Créditos de pequeno valor

O § 3º do art. 100, na redação dada pela EC nº 30/2000, manteve a exceção à regra da cronologia geral atinente aos pagamentos relativos às causas de pequeno valor, introduzida pela EC 20/1998, fazendo referência, também, à Fazenda Distrital.

Cabe à lei federal definir as “obrigações de pequeno valor”, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo estabeleceu que a citada lei poderia fixar valores distintos “segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público”.

Diante da previsão atual de dispensa de precatórios judiciais, em casos de obrigações de pequeno valor, indaga-se: esta previsão constitucional (art. 100, §3º) teria o mesmo destino que a relativa aos créditos alimentares, findando por estabelecer apenas uma lista distinta, mas mantendo a formalidade e a burocracia dos precatórios?

Antes da resposta, percebe-se que o legislador constitucional está procurando dar o devido tratamento ao princípio da efetividade, em se tratando de débitos da Fazenda Pública, considerados de pequeno valor.

Desse modo, a fim de ser alcançado o real mister da efetividade no processo trabalhista, especificamente em se tratando de pagamento simplificado pelo ente público, é preciso que se faça uma análise mais apurada acerca de suas conseqüências diretas e indiretas.

É sabido que o processo do trabalho, seguindo a tendência do processo civil moderno, procura entregar a prestação jurisdicional determinada nas sentenças, sempre buscando a celeridade.

A atuação do direito do trabalho, nesse sentido, já era destacada pela aproximação da justiça com a sociedade, em razão da natureza de suas causas.

Todavia, esse ramo da ciência jurídica dispõe agora de procedimento diferenciado (lei nº 9.957/2000), chamado de rito sumaríssimo, cujo desiderato segue os ditames das normas jurídicas contemporâneas, ao se basear em princípios como o da informalidade, celeridade, oralidade, enfim, para que seja alcançada a tão sonhada efetividade processual.

Nestes termos, o rito sumaríssimo, cuja denominação pressupõe a idéia de algo superlativo, muito sumário, visa agilizar os procedimentos da Justiça do Trabalho, quando se tratar de causas de pequeno valor.

Depreende-se que a maneira mais eficaz de se alcançar a finalidade do processo seria a entrega sem demora da prestação jurisdicional. Como essa medida só é possível em alguns casos, como antecipação da tutela pretendida e na tutela cautelar, por exemplo, sobressalta-se a questão do cumprimento das dívidas de pequeno valor.

Assinale-se que, conforme expressa disposição da Carta Magna, essas obrigações devem ser adimplidas sem a demora dos precatórios, seguindo um rito procedimental simplificado. Ou seja, tais pagamentos deveriam ser pagos diretamente, sem obstáculos de qualquer ordem.

Para tanto, ao invés da requisição do pagamento por intermédio do presidente do tribunal correspondente (art. 730, I do Código de Processo Civil), o próprio juízo monocrático determinará à autoridade administrativa competente, após a sentença dos embargos, se houver, que sejam pagos os valores diretamente.

Em nosso entendimento se não há a formação do precatório, por se enquadrar a dívida como de pequeno valor (art. 87 do ADCT), torna-se desnecessária a requisição formal para o pagamento encaminhado pelo Presidente do Tribunal (art. 100, § 2º, CF).

Cabe portanto, ao juízo de primeira instância, a competência para impulsionar e ordenar a execução, ainda quando se poste como devedora entidade de direito público. A própria Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe nesse sentido: Art. 877: “*É competente para a execução*

das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio."

Contudo, em que pesem as abreviações que esta medida causa ao processo, sobretudo em sua economia, destaque-se que a consecução de uma ordem judicial neste sentido nem sempre é viabilizada. Isto se dá, em virtude de vários entraves, que vão desde a insuficiência de recursos dos entes públicos até a total ausência de conhecimento da norma.

7 PROCEDIMENTOS E COMPETÊNCIA

Observando constantemente a luta dos credores de precatórios para receber seu créditos virarem uma odisséia, que só termina depois de anos de espera, é conveniente tecer alguns comentários a respeito da tramitação dos mesmos.

Os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil tem aplicação nas execuções trabalhistas contra as pessoas jurídicas de direito público, frente ao princípio da subsidiariedade prevista no art. 769 da CLT. Desta forma, uma vez liquidada a sentença, deve a Fazenda Pública ser citada para, no prazo de 30 dias, opor embargos.

Não sendo opostos embargos ou sendo estes rejeitados, com trânsito em julgado, não havendo recurso ex officio, no caso, o juiz requisitante, presidente da vara do trabalho ou juiz de direito investido de jurisdição trabalhista, através da expedição de precatório, requisitará o pagamento por intermédio de Presidente de Tribunal Regional da jurisdição que o pertença, que o dirigirá, mediante ofício, à autoridade competente ou à entidade requisitada, de acordo com o que dispõe o art. 409 do Regimento Interno do TST.

Vale lembrar que, conforme prevê o art. 408 e seus parágrafos do Regimento Interno do TST, quando se trata de condenação da Fazenda Pública Federal, o precatório será dirigido ao Presidente desse Tribunal. Tratando-se de condenações contra a Fazenda Pública Estadual ou do Distrito Federal, o precatório será dirigido ao órgão competente da pessoa jurídica de direito público condenada, conforme seja o caso. Já se a condenação recair sobre a Fazenda Pública Municipal, o precatório será dirigido ao Prefeito Municipal. E por fim, quando se tratar de condenação de autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público, o precatório será dirigido à respectiva entidade condenada ou ao órgão competente centralizador das requisições de pagamento.

O precatório é formado no juízo de origem contendo, obrigatoriamente, as seguintes peças:

1. a petição inicial da demanda trabalhista;
2. a decisão exequenda;
3. a conta de liquidação;
4. a decisão que foi preferida sobre a conta de liquidação;
5. a certidão de trânsito em julgado da sentença de mérito e da sentença que julgar a liquidação;
6. a indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;
7. a procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurados;
8. manifestação do representante legal da União (Procuradoria Regional da República ou Advogado da União, no caso em que o precatório for requisitado à Fazenda Pública Federal da Administração direta ou indireta) dizendo que o precatório está conforme autos originais;
9. o número da conta, exclusiva, na qual deverão ser efetuados os depósitos;
10. outras peças que o juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem.

Da requisição do pagamento constarão as somas devidas em moeda corrente (art. 408, caput do Regimento Interno do TST). Oportunamente, merece destaque, segundo jurisprudência do STF, ser inconstitucional e ilegal que, na apresentação do cálculo da liquidação, seja indicado o *quantum* em fatores de indexação, correspondentes a cada parcela apurada, pois como a própria Constituição prevê no seu § 1º, art. 100 o prazo para atualização do precatório é o dia 1º de Julho, com isso, se tais fatores de indexação fossem aceitos haveria um desrespeito constitucional, pois os

mesmos seriam atualizados até o último momento do pagamento, além do que haveria um certo descompasso, e com isso uma desregulamentação do orçamento da Entidade Estatal, por causa do valor do precatório, ou seja, há uma certa previsão orçamentária para o pagamento dos mesmos, que, com certeza, não seria mais suficiente para a quitação deles, pois o valor não seria mais igual, daquele previsto no orçamento.

A nível da Fazenda Pública Federal não é correto afirmar que o pagamento dos precatórios serão pagos com defasagem, pois em cima dos valores previstos há uma correção pela previsão inflacionária do período, em que tal obrigação será paga, fazendo, assim a "justiça" necessária para que o exeqüente não seja lesado, lembrando que tal correção é diferente de uma indexação (que como já foi dito, é inconstitucional), pois a primeira é feita com base numa previsão, diferente da segunda que é feita com base em índices fixos e variáveis, onerando, desse modo, o pagamento.

No caso das Administrações Estaduais e Municipais, tal situação acima ainda não ocorre, entretanto o procedimento é perfeitamente cabível, visto que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37, vedou-se a expedição de precatório complementar ou suplementar e essa era a forma com que tais Entes acima referidos honravam tal diferença que porventura surgiam no lapso temporal referido.

Preenchidos todos os requisitos do precatório, o Presidente do Tribunal competente fará a devida comunicação à entidade condenada (representante legal de autarquia ou fundação pública) ou aos órgãos centralizados das requisições de pagamentos da pessoa jurídica de Direito Público (Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) e encaminhará cópia dessa comunicação ao Juiz requisitante, para que faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Com o acato do entendimento doutrinário, pois tal assunto não é disposto em lei, os Tribunais Regionais costumam numerar os precatórios a partir do recebimento da requisição de pagamento, emitido pelo Juiz requisitante, ou seja, a partir do momento da data do ato de recebimento pelo chefe da entidade estatal requisitada. Com tal procedimento, se estabelece a ordem cronológica no tribunal e, tomou-se as providências a fim de que sejam observados o que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e o art. 731 do Código de Processo Civil, assegurada, desse modo, a ordem de precedência dos créditos. Lembrando, que é proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias ou nos créditos adicionais, além de desvio da finalidade de pagamento, abertos para o fim acima indicado.

Na medida em for ocorrendo a liberação orçamentária dos créditos requisitados, as importâncias respectivas deveriam, conforme prescreve o § 2º do art. 2º do ato nº 1.554, de 30.10.92, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ser depositadas em contas indicadas pelo Juiz requisitante, à sua disposição, para serem levantadas na forma da lei, acontecendo tal situação quando o precatório a ser pago é de cunho estadual ou municipal, pois quando se tem a figura do precatório federal (decisão proferida contra a Fazenda Pública Federal), o crédito para o pagamento do mesmo é enviado junto com o orçamento anual repassado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Tribunais Regionais, sendo que estes ficam responsáveis pelos pagamentos dos precatórios indicados pela Corte Suprema.

É interessante mencionar que, para o pagamento devido pela Fazenda Pública, ainda que o crédito seja de natureza alimentar, há necessidade de expedição de precatório requisitório, excluído dessa regra, entretanto, os precatórios de pequeno valor. O crédito trabalhista tem efetivamente natureza alimentar, contudo, está sujeito à formação de precatório, embora não fixado o exato alcance da exceção contemplada no art. 100 da Constituição Federal, a interpretação que vem predominando no Supremo Tribunal Federal consagra a tese da necessidade de emissão de precatório, nos casos, onde o crédito houver a natureza alimentícia, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas (ADIN 47-1/SP e Resp 156.111-4/PE).

Lembramos que existe jurisprudência no sentido da expedição de precatório não produzir o efeito de pagamento, razão pela qual há incidência dos juros moratórios, que serão computados enquanto não solvida a obrigação, corrigindo os mesmos quando do efetivo pagamento

dos precatórios, respeitando, assim, o contido no modificado § 4º do art. 100 da Constituição Federal, onde encontra-se vedado a expedição de precatório complementar ou suplementar.

8 IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS

Não havendo o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, os credores de valores pequenos vêem-se numa situação inusitada, para não dizer desesperadora. O Estado-juiz declara o direito que lhes pertence, seus créditos são quantificados, na hora de pagar, a entidade pública alega que não possui verba suficiente.

Em sintonia com as atuais disposições constitucionais, verifica-se que, nestes casos, cabem medidas constritivas de bens contra a Fazenda Pública, desde que cumpridas algumas condições.

Com efeito, na medida em que o fundamento jurídico para a execução direta dos créditos trabalhistas de pequeno valor em face da Fazenda Pública repousa sobre a desnecessidade de precatório, prevista pela própria Constituição da República, conclui-se que, para a satisfação desses créditos, é preciso que haja prévia dotação orçamentária, exclusivamente para essa finalidade.

Assim sendo, chega-se a conclusão de que nem mesmo a impenhorabilidade e a inalienabilidade dos bens públicos configura-se princípio absoluto. Em outras palavras, isto quer dizer que seu real sentido e alcance devem ser relativizados, interpretados de acordo com as demais normas do ordenamento jurídico.

Em exposição sobre o tema, defende Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva⁸ que:

"A impenhorabilidade dos bens públicos decorre de sua inalienabilidade. Por sua vez, a inalienabilidade dos bens públicos deve ser invocada apenas para evitar a utilização do patrimônio público em atividades privadas sem que haja prévia autorização legal. (...). Observe-se, outrossim, que a inviolabilidade dos bens públicos não é absoluta, nem mesmo perante o STF, que admite o seqüestro de dinheiro público na hipótese de preterição na ordem cronológica dos precatórios".

E, mais adiante, conclui afirmando que: *"A continuidade do serviço público não seria afetada, pois sequer se está cogitando de facultar penhora ou seqüestro dos bens públicos, indiscriminadamente."*

Ora, os particulares querem receber o que lhes é de direito, em pecúnia, fugindo à satisfação de seu crédito esperar que um bem público seja levado à praça ou seqüestrado. Certamente, esta possibilidade não solucionaria o problema, considerando os pequenos valores envolvidos e a celeridade buscada.

Neste liame, surgem as possibilidades de aplicação do seqüestro, da fixação de multa e do bloqueio da conta bancária do ente público descumpridor de decisão judicial trabalhista que lhe determina o pagamento de quantia considerada de pequeno valor.

⁸ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Ob. Cit.* Pág. 132.

8.1 Sequestro

O seqüestro é conceituado por Humberto Theodoro Júnior como "(...) a medida cautelar que assegura execução para entrega de coisa e que consiste na apreensão de bem 'determinado', objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, em bom estado, ao que vencer a causa."⁹

Depreende-se do conceito acima, que o termo jurídico mais apropriado para a questão em análise seria o *arresto*, que se vincula a uma execução por quantia certa, uma vez que o seqüestro serve para assegurar uma execução para entrega de coisa certa.

Entretanto, como o legislador Constitucional utiliza-se do termo *seqüestro*, no §2º, do art. 100 (Parágrafo com redação determinada pela EC nº 30/2000), mantém-se esse vocábulo, já que sua finalidade cinge-se à própria constrição do crédito público. Isto é, sobre as rendas da Fazenda Pública, disponibilizadas pelo orçamento para o pagamento de decisões judiciais.

Como visto, existe previsão expressa na Constituição Federal (art. 100, §2º) e na Lei (art. 731, do Código de Processo Civil), autorizando o presidente do tribunal a seqüestrar a quantia necessária à satisfação dos créditos de natureza alimentícia, desde que tenha havido violação do direito de precedência dos credores e manifestação expressa da parte prejudicada.

Com efeito, na esteira do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a ordem dos pagamentos dos precatórios assume tamanha relevância que sua violação constitui exceção constitucional capaz de ensejar o seqüestro do numerário público.

Quanto aos créditos considerados de pequeno valor, provenientes de sentenças trabalhistas, a conclusão que se alcança é que estas situações adquiriram igual relevância, não só de ordem jurídica, mas, sobretudo, de ordem econômica e social, uma vez que a política direcionada pelo Poder Público, há algum tempo, se concentra na efetividade da justiça.

Ora, como consentâneo lógico, nada mais justo do que a aplicação analógica do instituto do seqüestro, em casos de inadimplemento de ordens judiciais trabalhistas consideradas de pequeno valor.

Isto porque, não obstante a ausência de precatório, a Constituição determina que deve haver dotação orçamentária suficiente para a satisfação desses débitos, em razão de sua própria natureza simplificada.

Verifica-se, portanto, que não existe justificativa legal para haver insuficiência de recursos, porque, o próprio Texto Constitucional prevê a inclusão de verbas em orçamento, especificamente para o pagamento de obrigações de pequeno valor.

O Tribunal Superior do Trabalho entende que não havendo previsão orçamentária, não há como ser viabilizado o pagamento direto dos débitos de pequeno valor em face da Fazenda Pública, razão pela qual, inexistente a possibilidade de seqüestro.

Atualmente, existe entendimento no sentido da estipulação de prazo razoável para a realização do pagamento de forma direta, e que nesta própria ordem mandamental deve existir previsão do seqüestro do numerário suficiente para o cumprimento da decisão.

⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 413.

8.2 Multa

Havendo o seqüestro da quantia devida pela entidade pública, surgem duas possibilidades: a Fazenda Pública aquiesce e paga diretamente o que deve, dentro do prazo estipulado pelo juízo; ou se insurge contra a ordem judicial emanada, interpondo recurso, para que não sofra restrição de seu crédito direto na conta bancária, até o pronunciamento final sobre a questão.

Verifica-se, todavia, que a segunda hipótese caracteriza atitude manifestamente protelatória, podendo até configurar litigância de má-fé (arts. 17 e 18, do Código de Processo Civil) ou ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600 e 601, do Código de Processo Civil), conforme o caso concreto.

A rigor, a regra geral é de que a todo direito subjetivo do credor corresponde a possibilidade de coercibilidade do devedor, pois do contrário não seria direito subjetivo. A imposição de multa pecuniária, nesta fase do processo de execução, se destinaria a forçar o pagamento pelo ente público.

A fixação de multa, neste sentido, encontra respaldo nas *astreintes*, vocábulo de origem francesa, que corresponde, segundo lição de Alcides Mendonça Lima¹⁰, "*a uma coação de caráter econômico, no sentido de influírem no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação de que se está esquivando*".

Desse modo, o estabelecimento de multa se destinaria ao imediato cumprimento da prestação, razão pela qual se encaixa perfeitamente em nosso ordenamento jurídico, principalmente, na parte referente ao cumprimento das obrigações de pequeno valor.

8.3 Bloqueio

O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro. Ambas são medidas que visam assegurar o objeto da execução, através da constrição, evitando, forçosamente, que o devedor se desfaça dos seus créditos, antes de garantir o débito executado.

Contudo, verifica-se que a natureza jurídica do bloqueio se aproxima mais da penhora, a qual, segundo Wilson de Souza Campos Batalha "*(...) constitui vinculação meramente processual de determinado bem à satisfação da sentença condenatória trânsita em julgado (...)*"¹¹.

Enquanto o bloqueio da conta bancária impede a transferência dos valores executados, enquanto durar a execução, o seqüestro adentra no numerário, buscando o valor executado e, entregando-o ao credor.

Assim, o seqüestro possui natureza satisfativa, garantidora do crédito do exeqüente, ao passo que o bloqueio constituiria medida cautelar, incidente no processo trabalhista, imposta ao devedor até que efetivamente ocorra o pagamento da obrigação.

Contudo, considerando as diferenças acima expostas, verifica-se que, na prática, ambas as medidas estão sendo indistintamente aplicadas a fim de tornar indisponível o crédito do ente público. Ou seja, tanto o seqüestro, como o bloqueio estão sendo utilizados como medidas acautelatórias das obrigações declaradas judicialmente como de pequeno valor.

¹⁰ Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 8, p. 353

¹¹ BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de direito judiciário do trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1995. Pág. 749.

9 ACORDOS EM PRECATÓRIOS

Caso a entidade devedora queira liquidar os precatórios, mas, entretanto, não disponha de recursos suficientes para um eventual acordo, a jurisprudência já vem admitindo a realização destes, que geralmente é de 20 a 30%, podendo ser parcelado, desde que a proposta e a realização de acordo respeitem a ordem de precedência dos créditos.

Com isso, respeitando essa ordem, consulta-se por escrito, o primeiro credor na ordem cronológica prevista no Tribunal, caso o mesmo não queira fazer tal acordo descrito acima, obtém-se do mesmo, uma resposta por escrito, para que ele não venha alegar posteriormente a preterição, consultando, desse modo, o seguinte, e, assim, sucessivamente, fazendo os acordos que forem aceitos, fazendo, assim, com que os débitos pendentes sejam liquidados, e livrando-se desse jeito de eventuais incômodos de um pedido de intervenção ou seqüestro.

Os municípios têm como fundamento legal de tal procedimento o Dec. Lei 201, de 27.02.1967 (recepcionado pela Constituição vigente, não revogado expressamente por nenhuma lei, estando, portanto, em pleno vigor, diante do princípio da recepção, por não ser incompatível com os princípios constitucionais da Carta vigente), que *“dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores...”*, que reza no seu art. 1º, XII: *“(...) antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o Erário”*.

Entendendo-se, entretanto, que se houver vantagem para o erário, que, no caso, existe com o deságio e o parcelamento dos pagamentos, o acordo é perfeitamente cabível, mesmo existindo correntes que defendam não ser possível, sob o argumento de que ao Poder Público é proibido transacionar, quando o mesmo figura como réu em ação judicial.

10 CONCLUSÃO

Depois de toda essa exposição, onde procuramos atentamente explanar sobre os principais pontos no processo de execução em face da Fazenda Pública, com foco, inclusive, no instituto dos precatórios, concluímos que tal procedimento não é tão simples quanto parece.

Observa-se que o assunto ainda é bastante discutido nos dias atuais, haja vista as últimas mudanças ocorridas na legislação e nos posicionamentos jurisprudenciais. Ademais, tais mudanças procuram suprir as omissões que o legislador porventura tenha deixado, o que complica o entendimento dos operadores do direito, visto que ao resolver uma questão pendente, muitas das vezes criam outra.

Diante desse quadro confuso em que a Execução em face da Fazenda Pública se transformou, é obrigação daqueles que militam nesse ramo do direito, discutir e providenciar soluções, para que tal execução não se transforme numa “bola de neve” que a cada dia fica maior. Tal risco é de grande potencial para a sociedade, pois a Execução em face da Fazenda Pública é o meio pelo qual o cidadão comum, lesado pelo ente público, tem possibilidades de ver o seu direito realmente cumprido.

Portanto, é nosso dever como operadores do direito, propor algumas sugestões, ou idéias que poderiam somar para a efetividade da prestação jurisdicional, senão vejamos.

Um dos grandes privilégios que a Fazenda Pública goza na legislação, é a dispensa de preparo nos recurso interpostos (Art. 511, § 1º do CPC), gerando assim, muitas das vezes um óbice da parte contrária. Pois, já que a Fazenda é isenta desse ônus, irá até o final. Ao contrário, os recorrentes, que encontram-se fora dessa norma legal, deverão comprovar a realização de depósito recursal, além do pagamento de custas processuais, que são fixados no âmbito da Justiça Federal e Estadual. E sabe-se que o trabalhador é a parte hipossuficiente da relação processual, podendo acarretar a deserção de eventual recurso, ou seja, o não conhecimento do recurso no âmbito do órgão julgador.

Com tais considerações, além de saber que o preparo é uma garantia de execução numa eventual sucumbência, seria de bom alvitre retirar a Fazenda Pública desta exceção, ou seja,

deste privilégio, posto que, uma execução nesses moldes seria mais “*light*” para os entes públicos, pois passaria a ser observado a obrigação de se fazer o preparo, em todos os graus em que fosse interposto um eventual recurso pela mesma, fazendo, assim, que no final do processo, no caso, em que ela for a parte sucumbente da demanda, libere-se o valor que já se encontra no depósito do preparo, ou em alguns casos, complementar o valor, até atingir o que foi estipulado no final da condenação, evitando, desse jeito, que os cofres públicos tenham um abalo astronômico de uma vez só, isto é, tal procedimento poderia ser utilizado como um “parcelamento” da dívida que eventualmente seria paga, como já foi dito, de uma só vez.

Além disso, na prática, os procuradores da Fazenda, que podem interpor recurso sem nenhum gasto, nem sempre dão a importância devida para resolver os casos, deixando-os para a fase recursal, quando a maioria das vezes, o município já não tem mais nenhuma chance de vitória ou, se tiver, a solução para encontrá-la é mais complicada.

Finalmente, fazemos um apelo para que se aplique efetivamente a lei, ou seja, que o administrador público seja enquadrado, quando o mesmo fizer por merecer, nas sanções administrativa, civis e penais legalmente previstas, para atos que atentem contra o ordenamento jurídico ou descumprimento de ordens judiciais.

No caso do Ente público Municipal, onde, infelizmente acontecem a maioria das irregularidades (leia-se descumprimento de ordem judicial), o chefe desse ente, o prefeito municipal, poderia ser perfeitamente responsabilizado, se não obedecer ordem de pagamento oriunda do Judiciário (nesse caso do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho), capitulado no art. 1º, inc. XIV e § 1º e 2º do mesmo artigo do Dec. Lei 201/67, acarretando, desse modo, uma diminuição no descumprimento de ordem de pagamento dos precatórios, por parte dos prefeitos, ensejando, assim, que grande parte dos precatórios sejam efetivamente pagos, promovendo a justiça. Medidas simples, como a simples aplicação da lei, apesar de coercitiva, satisfaria os credores que esperam anos para terem seus créditos adquiridos.

Finalizamos, acreditando que um dia a situação dos precatórios estará normalizada, pois o cumprimento da lei, o aprimoramento da legislação e da jurisprudência são na verdade inovações que oferecem condições para que tal instituto funcione sem burocracia, servindo para a finalidade pela qual foi criado: pagar ou adimplir os direitos de quem tem direito.

BIBLIOGRAFIA

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1995.

FEDERIGUI, Wanderley José. **A execução contra a fazenda pública**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **O estado no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Execução no processo do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **A execução no processo trabalhista**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Execução contra a fazenda pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Do processo Cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.